



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.721069/2011-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.094 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO DE LIVRO-CAIXA  
**Recorrente** JARCI ANTÔNIO PAGLIOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se como não recorrida a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. Afasta-se a omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

IRPF. DESAPROPRIAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos em decorrência de desapropriações são meras indenizações, não acrescendo ao patrimônio, caracterizando, portanto, hipótese de não-incidência do imposto. A incidência do imposto, na espécie, acarretaria indevida redução no valor recebido, ferindo o princípio constitucional da justa indenização.

PREENCHIMENTO DA DIRPF. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Provado erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da Declaração, razoável sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da Verdade Material.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, mantendo a glosa da dedução de livro-caixa no valor de R\$ 3.685,00, como também afastando a omissão de receita decorrente de indenização por desapropriação no valor de R\$ 36.044,57.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 18.354,88, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente (fls. 05/10):

1. da omissão de receita recebida de pessoa jurídica no valor de R\$ 36.044,57;
2. da dedução indevida de livro-caixa no montante de R\$ 3.685,00.

### **Impugnação**

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 02/04):

1. vem recebendo anualmente uma importância a título de indenização por expropriação, sendo o montante de R\$ 53.267,84 recebido em 2009;
2. a área desapropriada pertencia a 03 (três) partes, razão por que a indenização recebida deverá também ser assim distribuída, cabendo ao contribuinte a parcela de R\$ 17.755,95, com imposto retido na fonte de R\$ 532,68, conforme declarado;
3. a dedução de livro-caixa se refere aos materiais utilizados para o atendimento de pacientes dos convênios e particulares, tendo de arcar com despesas em volume maior do que o usual.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os fundamentos de que (fls. 57/61):

1. o Impugnante não trouxe aos autos nenhuma documentação hábil a comprovar sua afirmativa - sequer a sentença proferida no processo judicial acima citado;

2. embora o contribuinte possa registrar todas as despesas no Livro Caixa, a parcela dedutível em referida rubrica se restringe aos rendimentos do trabalho não assalariado, que no correspondente ano-calendário somaram R\$ 3.811,13, conforme abaixo:

- (a) R\$ 2.000,00 recebidos de pessoas físicas;
- (b) R\$ 528,00 recebido de Caixa de Assistência dos Empregados do BERGS;
- (c) R\$ 1.283,13 recebidos de UNIODONTO/Erechim;

3. a dedução glosada de R\$ R\$ 3.685,00 corresponde à diferença entre a parcela dedutível e o total declarado a tal título (R\$ 7.496,13 - R\$ 3.811,13).

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, juntando documentos e alegando, em síntese, que (fls.74/78):

- 1. o Recurso é tempestivo;
- 2. quanto à omissão de rendimento, ratifica a argumentação apresentada por ocasião da impugnação, qual seja:
  - (a) os rendimentos decorrem de indenização por expropriação;
  - (b) o montante de R\$ 53.267,84 deve ser rateado entre três partes, restando a cada uma as quantias de R\$ R\$ 17.755,95 e R\$ 532,68 de rendimento tributável e IRRF respectivamente, os quais foram declarados;
  - (c) embora a sentença tenha os três autores como exequentes, a autorização para retirada dos valores - alvará - foi expedida em seu nome;
  - (d) consoante documentação anexada na fase recursal, havia o repasse imediato das parcelas correspondentes às duas outras partes, sendo declarada a parte representada pelos contribuintes Flávio Rodrigues Pagliosa, CPF 425.794.570-20; Cláudio João Pagliosa, CPF 425.796.430-87, e André Pagliosa, CPF 634.606.370-72.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/02/2015 (fls.71), e a Peça recursal foi recebida em 20/03/2015 (fls. 74), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

**Preliminar**

O recorrente alega que o Recurso é tempestivo.

**Documentação apresentada em fase recursal**

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

**Mérito****Matéria não recorrida**

O ora recorrente discorda parcialmente da Decisão recorrida, não se insurgindo contra a glosa da dedução indevida de livro-caixa no valor de R\$ 3.685,00. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.** (grifo nosso)*

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

*[...]*

*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

### **Omissão de rendimento decorrente de indenização por desapropriação**

Analisando a documentação apresentada na fase recursal, percebe-se que:

1. mencionados rendimentos, realmente, decorrem de decisão judicial determinando a indenização por desapropriação indireta do imóvel pertencente às partes citadas pelo recorrente (fls. 80/94, inicial - 85/92, extrato processual - 93/108, decisão judicial - 109/118, Alvarás Judiciais - 114/115, recebimento e IRRF em nome do Requerente);

2. o recorrente ofereceu os R\$ 17.223,27 à tributação, compensando apenas R\$ 532,68 de IRRF (fls. 120);

3. Flávio Rodrigues Pagliosa, CPF 425.794.570-20, ofereceu R\$ 5.741,10 à tributação, compensando R\$ 177,56 de IRRF (fls. 129);

4. Cláudio João Pagliosa, CPF 425.796.430-87, ofereceu R\$ 5.741,10 à tributação, compensando R\$ 177,56 de IRRF (fls. 138);

5. André Pagliosa, CPF 634.606.370-72, ofereceu R\$ 5.741,10 à tributação, compensando R\$ 177,56 de IRRF (fls. 145).

Nesse pressuposto, o argumento do recorrente tem procedência, pois comprovado está que a ele foi destinado apenas o valor de R\$ 17.223,27, decorrente de indenização por desapropriação, os quais foram oferecidos à tributação. Não obstante isso, o CARF já se manifestou pela não incidência tributária sobre rendimentos com tal natureza. Confirma-se:

*Súmula CARF nº 42:*

*Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Mais precisamente, a indenização por desapropriação tem por objeto tão somente compor o ressarcimento pela perda do bem expropriado, como também a reposição de supostos lucros cessantes, nada refletindo em aumento patrimonial. Por conseguinte, a questão a se debruçar nesta decisão está em saber se basta prover o Recurso interposto, afastando referida omissão de rendimento, ou seria mais acertado acrescentar-lhe que mencionada DIRPF/2010 seja retificada de ofício, para afastar a incidência tributária acerca do valor de R\$ 17.223,27, equivocadamente oferecido à tributação originariamente.

Assim entendido, razoável compreender se tratar de erro material devido a lapso manifesto tocante à classificação do rendimento auferido, que foi equivocadamente declarado como "Rendimento Tributável Recebido de Pessoa Jurídica" e não no quadro próprio para os "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".

A propósito, o entendimento de modo diverso traduzirá injusto enriquecimento sem causa para o Estado, já que estaria tributando rendimento não tributável. Por conseguinte, seguramente, esse não é o rumo que se espera da administração tributária, sujeita, especialmente, aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado. Em virtude disso, a autoridade judicante administrativa deverá prolatar sua decisão com base na versão mais legítima dos fatos, como tal, buscando, de ofício, alcançar as respostas mais apropriadas para o interesse público tutelado. Afinal, assim agindo, atendendo está aos princípios constitucionais próprios da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, de 1988, art. 37).

Nessa concepção, os documentos acostados aos autos fazem prova de que o recorrente foi injustamente tributado. Desse modo, pertinente dita retificação ser efetivada de ofício pela própria autoridade administrativa, para sanar o erro material comprovado, fato justificável à luz do entendimento da administração tributária e do STJ. Confirma-se:

*Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014*

*Retificação de ofício de débito confessado em declaração*

*41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de*

*julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).*

*42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.*

*[...]*

*Conclusão*

*81. Em face do exposto, conclui-se que:*

*[...]*

*b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;*

*PGFN/CAT/Nº 591, de 17/04/2014*

*22. Desse modo, respondendo a consulta formulada pelas Procuradorias Regionais da 3ª e 4ª Regiões, quanto a necessidade de correção do lançamento, entendemos que a melhor interpretação quanto à correção do erro no lançamento previsto no Art. 149, Inciso VIII do CTN, em função de fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, é de que esse erro deve ser entendido em sua concepção mais ampla, relativa ao fato como um todo que ensejou a incidência, incluindo aquele decorrente da não apresentação tempestiva de documentos legítimos que alterem o montante devido, devendo a administração promover a correção do erro, ainda que tenha sido ocasionado pelo administrado.*

*CARF - Segunda Seção. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão nº 2201003.582. Sessão de 06 de abril de 2017*

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTRIBUINTE NÃO PROVEDOR DOS ALIMENTOS. DIRPF. PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO. RETIFICAÇÃO*

*Constatado erro de fato no preenchimento da DIRPF, deve ser determinada sua retificação de ofício, em homenagem ao primado da Verdade Material.*

*STJ - REsp 1.133.027/SP - Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/201*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.*

*1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).*

*2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e vê retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.*

Por fim, dada a robusta comprovação da ocorrência de erro material decorrente de lapso manifesto, com vistas nos princípios e demais fundamentos retrocitados, razoável a DIRPF/2010, ano-calendário 2009, ser retificada pela Unidade preparadora, para afastar a incidência tributária sobre a indenização por desapropriação valor de R\$ 17.223,27.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nestes termos:

1. mantendo a glosa da dedução de livro-caixa no valor de R\$ 3.685,00;
2. afastando a omissão de receita no valor de R\$ 36.044,57;
3. afastando a incidência tributária sobre a indenização por desapropriação, nos termos do parágrafo anterior.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz